

APROVADO POR UNANIMIDADE  
DOS PRESENTES



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA  
GABINETE DA PREFEITA

Vanilda Honório da Silva  
PRESIDENTA

Luana Rayce de Lima Moreira  
1ª Secretária

PROJETO DE LEI 11/2025

Netma Carneiro Cavalcante  
2ª Secretária

1º DISCUSSÃO 03/07/2025 DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO  
2º DISCUSSÃO 08/07/2025 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU  
3º DISCUSSÃO 08/07/2025 PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AREIA/PB, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei define as atividades insalubres, penosas e perigosas, para efeitos da percepção do Adicional de Insalubridade.

**Art. 2º.** A caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores do Município de Areia se fará conforme esta Lei, bem como nas condições disciplinadas na Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, às Normas Regulamentares aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente a Normas Regulamentares nº 15 e nº 16, e de acordo com a Portaria nº 3.311 de 29 de Novembro de 1989.

**Parágrafo Único.** A insalubridade e a periculosidade deverão ser comprovadas mediante análise do local de trabalho e atributos do cargo ou função com vistas à confecção e emissão, por engenheiro especializado em segurança do trabalho ou médico do trabalho, de Laudo de Insalubridade e Periculosidade – LIP.

**Art. 3º.** Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade considera-se:

I – Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

RECEBIDO

EM 13/06/25  
Voto 02

às 11:00



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA  
GABINETE DA PREFEITA**

II – Exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III – exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

**Art. 4º.** Os servidores que trabalham com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou de risco de vida fazem jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

**Art. 5º.** A concessão de qualquer adicional não possui caráter retroativo, por falta de amparo legal.

**Art. 6º.** Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I – em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II – consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III – que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e

IV – em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

**Art. 7º.** As atividades consideradas insalubres e perigosas, para efeitos de percepção do adicional de insalubridade, serão disciplinadas por meio de decreto do Poder Executivo Municipal e classificadas, conforme o grau de risco, nos seguintes percentuais:

I – Insalubridade de Grau Máximo – adicional de 15% (quinze por cento);

II – Insalubridade de Grau Médio – adicional de 10% (dez por cento);

III – Insalubridade de Grau Mínimo – adicional de 5% (cinco por cento);



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA  
GABINETE DA PREFEITA

IV – 10% (dez por cento) para atividades consideradas perigosas, conforme norma regulamentadora NR16 do ministério do trabalho.

§ 1º Os percentuais de insalubridade e de periculosidade para cada cargo e função dos servidores do Município de Areia serão disciplinados através de decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas nesta Lei optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese, a acumulação.

§ 3º O adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária de caráter transitório, que não se incorpora à remuneração do servidor, concedido como uma forma de compensação pelo risco à saúde.

§ 4º No caso da servidora gestante ou lactante, enquanto perdurarem essas condições ela deverá permanecer obrigatoriamente afastada das operações e locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre, em serviço não penoso e não perigoso. Desta forma, durante este período, o pagamento do adicional de insalubridade permanecerá suspenso.

**Art. 8º** Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão calculados sobre o valor do vencimento básico do servidor, conforme grau de carreira.

**Art. 9º** O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

III – se o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual de uso obrigatório para a atividade, no caso de adicional de periculosidade;

IV – com a cessão do servidor para desempenhar suas funções em local salubre e seguro.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA  
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será fundamentada em laudo técnico (LIP).

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível.

§ 3º O pagamento dos adicionais será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

**Art. 10.** É responsabilidade do gestor da unidade administrativa notificar à Secretaria competente quanto a modificação da situação laboral que deu origem a concessão do adicional, sendo o Departamento de Gestão de Pessoas responsável por proceder à suspensão do pagamento após a notificação.

**Art. 11.** É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar a Secretaria competente quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

**Art. 12.** Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 13.** Os dirigentes da Administração promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como à proteção contra os seus efeitos.

**Art. 14.** Os casos omissos relacionados à matéria tratada serão avaliados individualmente pela Administração.

**Art. 15.** Os adicionais previstos na presente Lei serão concedidos através de Portaria, observada a atividade insalubre que o servidor exerce ou exerceu, em caráter habitual, permanente ou intermitentemente.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA  
GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA**, Estado da Paraíba, 12 de junho de 2025.

  
**Silvia César Farias da Cunha Lima**  
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA  
GABINETE DA PREFEITA

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei apresentado às Vossas excelências, **DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AREIA/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores do Município de Areia se fará conforme este Projeto de Lei, bem como nas condições disciplinadas na Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, às Normas Regulamentares aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente a Normas Regulamentares nº 15 e nº 16, e de acordo com a Portaria nº 3.311 de 29 de Novembro de 1989.

Ajustar e modernizar a legislação municipal sobre insalubridade e periculosidade visa garantir que os trabalhadores sejam devidamente compensados por atividades que os expõem a agentes nocivos à saúde, assegurando assim seus direitos e a saúde pública.

A insalubridade é definida pela legislação em função do grau do agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo empregado no curso de sua jornada de trabalho, observados os limites de tolerância, as taxas de metabolismo e respectivos tempos de exposição durante a jornada. Já a periculosidade é a característica ou o estado do que é perigoso. No contexto de Saúde e Segurança do Trabalho, refere-se à exposição contínua do trabalhador a riscos que podem comprometer a integridade física.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA  
GABINETE DA PREFEITA**

Então, os servidores que trabalham com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou de risco de vida fazem jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei considerará em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade a exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal; a exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e a exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Cabe destacar que o presente Projeto de Lei visa, principalmente, preencher o hiato existente no Estatuto dos Servidores do Município de Areia/PB (Lei Complementar nº 002 de 22 de abril de 2013), quando não dispõe sobre as atividades perigosas e em seu artigo 63 cita apenas a porcentagem de apenas 4,5% para a insalubridade:

“Art. 63. Os servidores que trabalham de forma contínua e habitual em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.”

Desta maneira, as atividades consideradas insalubres e perigosas passarão a ser discriminadas através de um escalonamento conforme o grau de risco:

Insalubridade de Grau Máximo – adicional de 15% (quinze por cento);

Insalubridade de Grau Médio – adicional de 10% (dez por cento);

Insalubridade de Grau Mínimo – adicional de 5% (cinco por cento); e



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA  
GABINETE DA PREFEITA**

10% (dez por cento) para atividades consideradas perigosas, conforme norma regulamentadora NR16 do ministério do trabalho.

Com este Projeto de Lei, após a análise do local de trabalho, por engenheiro especializado em segurança do trabalho ou médico do trabalho e de Laudo de Insalubridade e Periculosidade – LIP, a Administração se compromete a efetuar a concessão, do pagamento dos referidos adicionais de acordo com o nível/grau de exposição no ambiente de trabalho.

Por todo o exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei à apreciação e competente aprovação deste Legislativo Municipal.

  
**SILVIA CESAR FARIAS DA CUNHA LIMA**  
Prefeita